



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4
Ministério das Comunicações	4
Ministério da Cultura	5
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	10
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	10
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	17
Ministério da Educação	18
Ministério do Esporte	18
Ministério da Fazenda	20
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	23
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	36
Ministério da Justiça e Segurança Pública	37
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	42
Ministério de Minas e Energia	44
Ministério da Pesca e Aquicultura	45
Ministério de Portos e Aeroportos	72
Ministério da Previdência Social	72
Ministério das Relações Exteriores	72
Ministério da Saúde	73
Ministério do Trabalho e Emprego	76
Poder Judiciário	79
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	92

..... Esta edição é composta de 103 páginas

Seção II

Da relevância tipo A

Art. 3º A relevância tipo A, maior nível de relevância de demanda judicial atribuído no âmbito da Advocacia-Geral da União, deve ser caracterizada na hipótese de demandas judiciais que apresentem alto potencial de impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental, nas seguintes situações:

I - valores envolvidos iguais ou superiores a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

II - grave comprometimento de política pública ou das finalidades institucionais de órgão ou entidade pública federal;

III - ações de controle concentrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal indicadas pelo Secretário-Geral de Contencioso; e

IV - ações penais, ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa propostas contra:

- o Presidente e o Vice-Presidente da República;
- os Ministros de Estado;
- os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- os Presidentes de Tribunais;
- os Comandantes das Forças Armadas.

§ 1º Demandas judiciais de natureza diversa da tipologia referida no inciso IV poderão ser caracterizadas como de relevância tipo A ou tipo B mediante aprovação nos termos do § 3º.

§ 2º Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, em que o impacto financeiro estimado da somatória das ações judiciais for igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), o caso afetado como precedente qualificado será caracterizado como de relevância tipo A.

§ 3º A caracterização da relevância tipo A dos incisos I e II depende de aprovação, em cada caso, em manifestação do:

- Procurador-Geral da União;
- Procurador-Geral Federal;
- Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- Procurador-Geral do Banco Central; ou
- Secretário-Geral de Contencioso.

§ 4º A atribuição prevista no § 3º é indelegável.

Seção III

Da relevância tipo B

Art. 4º A relevância tipo B deve ser caracterizada na hipótese de demandas judiciais que tenham o potencial de formar precedentes judiciais obrigatórios, nas seguintes situações:

I - incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

II - recursos especiais e extraordinários repetitivos ou representativos da controvérsia;

III - pedidos de uniformização de interpretação de lei; e

IV - demandas judiciais:

- tendentes a firmar jurisprudência com alto potencial multiplicador;
- que tratem de matéria de alta complexidade ou que envolvam interesse público relevante, cuja caracterização decorra:

1. de solicitação fundamentada da unidade consultiva da Advocacia-Geral da União competente para a temática;

2. de proposição da unidade de contencioso da Advocacia-Geral da União especializada natemática; ou

3. cujo impacto financeiro estimado seja igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 5º A caracterização da relevância tipo B depende de aprovação do Procurador-Geral da União;

- Procurador-Geral Federal;
- Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- Procurador-Geral do Banco Central; ou
- Secretário-Geral de Contencioso.

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 159, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a forma de atuação e acompanhamento de demandas judiciais caracterizadas como relevantes no âmbito da Advocacia-Geral da União.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, caput, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00400.000924/2024-89, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a forma de atuação e acompanhamento de demandas judiciais caracterizadas como relevantes no âmbito da Advocacia-Geral da União, de modo a estabelecer parâmetros e procedimentos de organização, monitoramento e controle para a atuação processual estratégica nos referidos processos.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se:

- à Consultoria-Geral da União;
- à Procuradoria-Geral da União;
- à Procuradoria-Geral Federal;
- à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- à Procuradoria-Geral do Banco Central; e
- à Secretaria-Geral de Contencioso.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DE RELEVÂNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 2º As demandas judiciais acompanhadas pelos órgãos previstos no art.1º, parágrafo único, poderão receber, a depender do potencial de impacto jurídico, social, político, econômico, financeiro, administrativo, internacional ou ambiental, as seguintes caracterizações de relevância:

- relevância tipo A;
- relevância tipo B; ou
- relevância tipo C.

§ 1º A análise dos impactos financeiros ou econômicos de demandas judiciais de relevância tipo A ou tipo B deverá ser formalizada em nota de cálculo no Sistema AGU de Inteligência Jurídica Sapiens, com indicação da forma de aferição do valor e seu registro no campo correspondente do referido sistema.

§ 2º A metodologia de cálculo de que trata o § 1º será definida pela Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União e deverá considerar a disponibilidade de dados e as informações prestadas pelos entes assessorados.

AVISO

Foi publicada em 24/12/2024 a edição extra nº 247-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

